



Autos nº: 0704.12.003715-2



DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança com pedido de antecipação de tutela movida pelo **SINDICADO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DE UNAÍ/MG (SINDISMAIU)** em face do **MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG**.

Segundo o requerente, a Lei 11.738/2008 teria sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADI nº. 4167/DF e que, portanto, o Município de Unaí estaria obrigado a pagar aos professores da rede pública municipal o piso salarial previsto na referida lei, de forma proporcional ao número de horas trabalhadas a partir de janeiro de 2009, com os reajustes pertinentes e, ainda, instituir a reserva de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, planejamento, estudo e avaliação, asseverando a eficácia imediata da decisão plenária.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu seja o Município compelido a: a) Implementar 1/3 da jornada para atividades de planejamento, estudo e avaliação; b) implementar na próxima folha de pagamento o piso mínimo legal de R\$1.451,00, a ser calculado de forma proporcional à carga horária, ou seja, passando de R\$609,91 para R\$906,87, para os professores da Educação Básica PEB I, Padrão A; c) seja determinada a mesma proporcionalidade (48,68%) na adequação/implementação da lei do piso para as demais classes da carreira; d) que o mesmo percentual de 48,68% seja aplicado em valores paga aos profissionais do magistério, que já recebiam valor igual ou superior ao piso em decorrência de gratificações, quinquênios, pó de giz etc, com jornada de 25 horas. Juntou os documentos de fls. 28/137.

É o breve relatório. Decido.

Defiro a Justiça Gratuita.

1



Autos nº: 0704.12.003715-2

Da análise dos autos, verifica-se que o requerente, com base na improcedência da ação direta de inconstitucionalidade da Lei 11.738/08, pretende antecipação dos efeitos da tutela, para que seja o requerido compelido a: a) Implementar 1/3 da jornada para atividades de planejamento, estudo e avaliação; b) implementar na próxima folha de pagamento o piso mínimo legal de R\$1.451,00, a ser calculado de forma proporcional à carga horária, ou seja, passando de R\$609,91 para R\$906,87, para os professores da Educação Básica PEB I, Padrão A; c) seja determinada a mesma proporcionalidade (48,68%) na adequação/implementação da lei do piso para as demais classes da carreira; d) que o mesmo percentual de 48,68% seja aplicado em valores paga aos profissionais do magistério, que já recebiam valor igual ou superior ao piso em decorrência de gratificações, quinquênios, pó de giz etc, com jornada de 25 horas.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessária a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, deve-se destacar, inicialmente, que não obstante tenha ocorrido o julgamento da ADI 4167, que por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, conforme consulta ao sítio do STF, **nesta data**, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, pendendo de apreciação Agravo Regimental para apreciação de Embargos Declaratórios que visam a fixação de termo inicial dos efeitos da decisão, tornando-se questão ainda controvertida, mormente considerando o impacto que o imediato cumprimento pode causar nos cofres públicos.

Registre-se que, nos termos do artigo 273, § 2º do CPC "*não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*".

Ora, *in casu*, o perigo de irreversibilidade da medida é patente, uma



Autos nº: 0704.12.003715-2

vez efetivada a implementação do piso salarial e reserva de 1/3 da jornada para atividades extraclasse, porquanto uma importa em aumento salarial cuja natureza, uma vez concedida é alimentar, o que dificultará a restituição dos valores eventualmente pagos em caso de improcedência da ação, enquanto a outra implica em trabalhos de planejamento e gestão, mostrando-se, também, inviável de ser implementada em sede de liminar.

Ademais, não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, caso julgados procedentes os pedidos, os representados terão os meios de buscar a efetivação do direito eventualmente reconhecidos pela decisão de mérito.

Em caso análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSORES - PAGAMENTO DE SUBSÍDIO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - AUSÊNCIA. - Não há urgência, nesse exame sumário, em antecipar a tutela recursal, determinando-se o pagamento do piso salarial mínimo proporcional ao piso nacional, uma vez que a questão ainda gera polêmica e deve aguardar a instrução do feito principal. - Ausente o perigo de dano inverso, na medida em que a instituição do subsídio não implicou em decréscimo nos rendimentos da autora, pelo contrário, supera o salário anteriormente percebido, preservado o caráter alimentar. - Recurso provido. (Numeração Única: 0742810-29.2011.8.13.0000; Relator: Des.(a) HELOISA COMBAT; Data do Julgamento: 16/02/2012; Data da Publicação: 19/03/2012)

Ainda, o art. 1º, da Lei 8.437/1992 estabelece que *“Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”*.

Enquanto isso, a Lei 12.016, artigo, 7º, § 2º, dispõe que *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento*





Autos nº: 0704.12.003715-2

ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

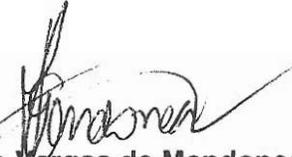
Destarte, ainda que entenda que a vedação de concessão de liminar em face da Fazenda Pública não tenha caráter absoluto, a situação a demandar a medida liminar deve ser excepcional e estar evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação à parte requerente, o que não é o caso.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada**

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, considerando-se o privilégio estabelecido no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Unai, 30/05/2012.


Gustavo Vargas de Mendonça
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO
Em 02 de 06 de 2012 recebi estes autos em secretaria, com a r. decisão proferida.
Ass. 



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0704.12.003715-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0704.12.003715-2/001 - COMARCA DE UNAÍ
- AGRAVANTE(S): SIND SERVIDORES MUN ATIVOS INATIVOS UNAÍ
REPRESENTADO(A)(S) POR ADAIR MENDES DE OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S):
MUNICÍPIO DE UNAÍ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 162/165-TJ, que indeferiu o requerimento de tutela antecipada formulado pelo Sindicato dos Servidores Municipais Ativos e Inativos de Unaí.

Em suas razões recursais, o agravante defendeu o direito à implantação do novo piso salarial, previsto na Lei nº 11.738/08, para todos os profissionais do magistério, docentes e suporte pedagógico, e implantação de 1/3 da jornada, segundo as mesmas regras da Lei nº 11.738/08 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Pediu a antecipação da tutela recursal.

É o relatório

Sem adentrar no mérito da pretensão, a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, nos moldes em que requerido pelo agravante, encontra óbice no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 e no artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, que vedam, respectivamente, a concessão de medida liminar que vise à “concessão de aumento ou extensão de vantagens” e “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Número Verificador: 107041200371520012012378714



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0704.12.003715-2/001

1. *No caso, o deslinde da questão federal, tal como posta no recurso especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, tomando necessária a reapreciação da prova, o que é vedado pela orientação fixada pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
2. ***Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos.***
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.”1 (grifos apostos)*

Como se não bastasse, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, estão condicionadas à prova de sua hipossuficiência financeira, tal como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

E inexistindo provas da hipossuficiência, necessário se fazia o recolhimento das custas processuais, sem o qual, há de reconhecer a deserção do recurso.

Isso posto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Custas pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2012.

DESA. ALBERGARIA COSTA
Relatora